

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 127, ¹ de 2008

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994	Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2008
	Altera o art. 70 e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para modificar a competência do Conselho Federal e permitir a criação de Câmaras ou Turmas pelos Conselhos Seccionais para julgamento, em grau de recurso, de questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 70 da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 	“Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração. (NR)”
	Art. 2º Acrescente-se os seguintes dispositivos à Lei nº 8.906, de 1994:
	“Art. 70-A. Fica facultada aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos incisos I e III do art. 58 desta Lei, a edição de normas regimentais e Resoluções criando câmaras ou turmas para julgar, em grau de recurso, questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina.
	Parágrafo único. Para a composição das referidas turmas ou câmaras poderão ser convocados advogados de reputação ilibada e com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício da advocacia, ainda que não conselheiros da seccional.
	Art. 70-B. Cabe ao Conselho Federal instaurar, processar e julgar originariamente os processos disciplinares quando a falta for cometida em suas dependências ou quando for imputada a membro de sua Diretoria ou conselheiro federal, ou a Presidente de Conselho Seccional.
	Art. 70-C Quando as consequências da infração, ou suas repercussões à dignidade da advocacia, ultrapassarem a base territorial do Conselho Seccional em que ocorreu a falta, o Conselho Federal, de ofício ou mediante solicitação de qualquer Conselho Seccional, poderá originariamente instaurar, processar e julgar o processo disciplinar.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 127, ² de 2008

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994	Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2008
	Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Conselho Federal poderá suspender previamente o advogado, até final decisão, observando-se o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 70 desta Lei.”
Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.	
	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.